



AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0055067-37.2026.8.19.0000

Agravante: MUNICIPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relatora: Desembargadora Rose Marie Pimentel Martins

Processo originário: 0023418-74.2012.8.19.0055

DECISÃO

Pedido de concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento interposto pelo **Município de São Pedro da Aldeia** contra decisão (evento 1004 dos Originários), proferida pelo **Juízo da 2ª Vara Cível** daquela Comarca, que em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público, deferiu a tutela de urgência nos seguintes termos:

“Trata-se de Ação Civil Pública movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face do MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA, a qual se encontra em fase de cumprimento de sentença.

O Município se manifestou no index 758, informando que "os termos da r. sentença vem sendo cumprido", conforme documentos dos ids. 759 e seguintes e requerendo a extinção da execução, na forma do art. 924, II, CPC/15.

Alternativamente, requereu a realização de audiência especial com vistas a apresentar diagnóstico da situação de forma clara e precisa.

No index 986, foi determinada a intimação do autor acerca dos ids. 758/984.

O Ministério Público se manifestou no index 994, afirmando não ser possível, por ora, informar o integral cumprimento do TAC, requerendo a intimação do Município de São Pedro da Aldeia para comprovar:

"1. Que a elaboração do estudo está sendo viabilizada pela gestão atual através da Secretaria Municipal de Saúde, apresentando cronograma detalhado de ações, contendo prazos de cada uma das etapas, e, sobretudo, estimativa de sua finalização;



2. As medidas que vem adotando a fim de evitar que os usuários do serviço de TFD sejam obrigados a se direcionar presencialmente à Secretaria de Saúde para conseguir e garantir vaga, sobretudo a fim de confirmar, na véspera, a prestação do serviço".

Apresentou, ainda, o documento do index 995.

DECIDO.

1) Inicialmente, cumpre ressaltar que, da atente leitura do index 995, verifica-se que os usuários contatados pelo autor expressamente afirmaram a "ausência de reclamações", quanto ao serviço de transporte "para tratamento fora do domicílio", ofertado pelo réu.

Desta forma, resta evidenciado o alegado cumprimento da obrigação, pelo demandado.

Por outro lado, não se revela razoável que os usuários do referido transporte tenham que se dirigir presencialmente, mais de uma vez, à respectiva Secretaria Municipal, apenas para fins de agendamento e confirmação da referida marcação.

Assim, determino a intimação do réu, em derradeira oportunidade, para trazer aos autos os documentos comprobatórios requeridos pelo Ministério Público, sobretudo no que tange "às medidas adotadas a fim de evitar que os usuários do serviço de TFD sejam obrigados a se direcionar presencialmente à Secretaria de Saúde para conseguir e garantir vaga, sobretudo a fim de confirmar, na véspera, a prestação do serviço", observado o prazo de 30 dias para a referida manifestação/comprovação.

2) Com a vinda da manifestação do réu, ao MP, pelo prazo de 15 dias.

3) Após, voltem conclusos para extinção da execução, observados os parâmetros fixados nesta decisão.

Intime-se, conforme item 1. Após, observem-se os itens 2 e 3." (grifos da Relatora)

2. Alega, em síntese, o Agravante (Município) que a decisão agravada, proferida em sede de cumprimento de sentença, extrapolou os limites do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) homologado judicialmente, ao determinar que o Município comprove a adoção de medidas destinadas a evitar o comparecimento



AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0055067-37.2026.8.19.0000

presencial dos usuários do serviço de Transporte para Tratamento de Fora do Domicílio (TFD) para agendamento e confirmação de vagas. Sustenta que houve cumprimento integral do TAC, mediante a adoção das providências cabíveis pela Administração, bem como a inexistência de reclamações dos usuários, razão pela qual requer a extinção da execução, nos termos do art. 924, II, do CPC. Aduz, ainda, que a imposição de novas obrigações de fazer, não previstas no título executivo, viola o art. 536, § 1º, do CPC, a autonomia administrativa municipal e o princípio da separação dos Poderes, por representar indevida ingerência do Judiciário no mérito administrativo e na organização do serviço público. Defende, assim, a suficiência das medidas já implementadas e a ausência de prejuízo à população. Requer a concessão de **efeito suspensivo** ao recurso, diante da probabilidade de provimento e do risco de dano decorrente da manutenção das exigências impostas, e, no mérito, a reforma da decisão para reconhecer o integral cumprimento do TAC e extinguir a execução. Subsidiariamente, pleiteia o afastamento das obrigações de fazer não previstas no título executivo.

3. De saída, **admite-se o recurso**, uma vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade.
4. Com efeito, consoante artigo 995, parágrafo único do CPC-15, “a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso”.
5. Ou seja, efeito suspensivo pode ser deferido quando presentes os requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano risco ao resultado útil do processo e houver demonstração de que a manutenção da decisão ocasiona prejuízos à parte.



6. No caso, em sede de cognição sumária, própria deste momento processual, vislumbra-se a presença concomitante dos requisitos necessários à concessão da medida.

7. Com efeito, a própria decisão agravada consignou que os usuários contatados pelo Ministério Público afirmaram a “**ausência de reclamações**” quanto ao serviço de transporte prestado pelo Município, reconhecendo, em princípio, o cumprimento da obrigação.

8. Não obstante, determinou a adoção de providências destinadas a evitar o comparecimento presencial dos usuários para agendamento e confirmação das vagas, medida cuja previsão e correspondência com as obrigações estabelecidas no TAC deverão ser examinadas à luz do título executivo.

9. Em princípio, a imposição, em sede de cumprimento de sentença, de obrigação não contemplada no título pode representar indevida ampliação de seus limites, especialmente quando não demonstrada, neste momento, deficiência concreta na prestação do serviço que justifique a medida.

10. A propósito, o Supremo Tribunal Federal, no **Tema 698 da Repercussão Geral**, embora reconheça a possibilidade de intervenção judicial em políticas públicas diante de ausência ou deficiência grave do serviço, ressalta que, como regra, compete à Administração definir os meios adequados para alcançar as finalidades estabelecidas judicialmente.

11. No caso, a determinação questionada aparentemente interfere na forma de organização administrativa do serviço de TFD, sem que, em princípio, tenha sido



AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0055067-37.2026.8.19.0000

demonstrado prejuízo efetivo aos usuários ou descumprimento da obrigação constante do TAC.

12. Está igualmente presente o **perigo de dano**, diante da imediata exigibilidade da providência determinada, com possibilidade de prosseguimento da execução e adoção de medidas coercitivas contra o ente público antes do exame definitivo da controvérsia por este Tribunal.

13. Desse modo, mostra-se prudente suspender os efeitos da decisão agravada até o julgamento do recurso, sem que isso implique antecipação do mérito.

14. Ante o exposto, **defere-se o efeito suspensivo**.

15. Diante disso, **comunique-se**, com urgência, esta decisão ao juízo de origem.

16. **Intime-se o Agravado** para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.019, inciso II, do CPC-15.

17. Após, à Douta Procuradoria de Justiça.

18. Por fim, voltem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se, pessoalmente, as partes.

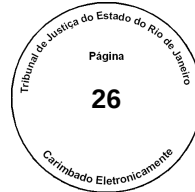
Publique-se.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0055067-37.2026.8.19.0000



Desembargadora **ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS**
Relatora

